TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000208-75.2017.8.26.0555**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: OF, CF, IP-Flagr. - 1678/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

3093/2017 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 304/2017 - 2º Distrito Policial

de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: WELLINGTON LEANDRO APARECIDO DONIZETE FERNANDES

CORREA

Réu Preso

Aos 23 de maio de 2018, às 14:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu WELLINGTON LEANDRO APARECIDO DONIZETE FERNANDES CORREA, devidamente escoltado, acompanhado do Dr. Joemar Rodrigo Freitas, Defensor Público. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Cacilda Alves dos Santos Oliveira, as testemunhas de acusação José Carlos Rezende Júnior e Paulo Gomes Trindade, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. A colheita de toda a prova (depoimentos da vítima, das testemunhas e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia, nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justica, com as alterações previstas na Lei nº 11419, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. O Dr. Promotor e o Dr. Defensor manifestaram-se oralmente, tudo sendo gravado em multimídia no sistema SAJ. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. WELLINGTON LEANDRO APARECIDO DONIZETE FERNANDES CORREA, RG 40.296.533, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §1º e § 4º, inciso I, do Código Penal, porque na madrugada do dia 21 de outubro 2017, durante o repouso noturno, na Avenida Vicente Laurito, nº. 114, Cidade Aracy I, nesta cidade e Comarca, mais especificamente no "Centro de Formação de Condutores LDB LTDA", WELLINGTON LEANDRO subtraiu, para si, mediante rompimento de obstáculo, o veículo Honda/CG 125 FAN ESD, cor amarela, placa DKK-1414-São Carlos-SP, ano modelo 2014, e duas baterias automotivas usadas, bens avaliados globalmente em R\$ 4.940,00, em detrimento de Cacilda Alves dos Santos Oliveira. Consoante apurado, durante o repouso noturno, oportunidade em que as chances de sucesso da empreitada criminosa são maiores, WELLINGTON LEANDRO ingressou no estabelecimento vítima mediante o rompimento dos cadeados do seu portão e tratou de apanhar os bens supra descritos, deixando o local logo em seguida. E tanto isso é verdade que, na manhã daquele mesmo dia, a vítima notou que os cadeados do portão do seu estabelecimento estavam danificados, bem como que uma motocicleta e duas baterias teriam desaparecido do local, justificando comunicação dos fatos à polícia militar (pág. 08). A seguir, ainda no dia 21 de outubro de 2017, por volta 12h31min, policiais militares tomaram conhecimento de que um indivíduo desconhecido fora visto pilotando um veículo com as mesmas características do pertencente à vítima, ao que eles rumaram para o Bairro Jardim Zavaglia. Uma vez na Rua Soldado Elizeu da Silva os milicianos confirmaram a informação repassada a eles, oportunidade em que se depararam com WELLINGTON LEANDRO efetivamente conduzindo o automotor de Cacilda, dando azo à sua prisão em flagrante delito. Ocorre que, já na delegacia de polícia, durante a elaboração do auto de prisão em flagrante delito, o denunciado logrou desvencilhar-se das algemas e fugir, tomando rumo ignorado (págs. 03/05 e 18). Posteriormente, tomou-se conhecimento de que WELLINGTON foi capturado no dia 31 de outubro de 2017. Atualmente ele se encontra recolhido à penitenciária da comarca de Araraquara-SP. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (pág.82). Recebida a denúncia (pág.97), o réu foi citado (pág.127) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (págs.131/132). Sem motivos para a absolvição sumária, designou-se audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas. Redesignada a audiência para esta data, em razão de falha no áudio das gravações (fls. 192/193). Nesta solenidade, procedeu-se à oitiva da vítima, de duas testemunhas, interrogando-se o réu, na sequência. Nos debates, o Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia e a Defesa postulou a desclassificação para o delito de receptação pugnando subsidiariamente pela concessão dos benefícios legais. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A ação penal é procedente. A materialidade está demonstrada pelo auto de reconhecimento de objeto de fls. 10, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 12, pelo auto de avaliação de fls. 31 e pela prova oral produzida. A autoria também é certa. Interrogado na presente solenidade, o réu negou a prática da infração penal que lhe é atribuída, dizendo que efetivamente estava na posse da motocicleta subtraída, mas asseverando que estava em tratativas para adquiri-la não cogitando tratar-se de produto de ilícito, uma vez que o vendedor disse cuidar-se de "moto de leilão". Sua versão contudo restou isolada no conjunto probatório. A vítima Cacilda Alves dos Santos ouvida na presente audiência disse que é proprietária de uma auto escola e que foi informada por um funcionário acerca da subtração levada a efeito em seu estabelecimento comercial. Acrescentou que notou a falta de baterias automotivas e de uma motocicleta, a qual lhe foi restituída posteriormente, sem as placas e outros componentes. Ainda de acordo com a ofendida, a invasão do ponto comercial para efetivação do furto deu-se mediante rompimento de um cadeado. Os policiais militares Paulo Gomes Trindade e José Carlos Rezende Júnior prestaram declarações uniformes sobre o fato. Disseram que foram acionados acerca do furto de uma motocicleta amarela e, diligenciando, surpreenderam o réu na posse da res. As testemunhas mencionaram também que o veículo estava adulterado e que o denunciado disse que havia comprado o bem pelo preço de duzentos reais, sem contudo oferecer informações mínimas sobre o vendedor e as circunstâncias da aquisição. Essas circunstâncias indicam que o acusado promoveu pessoalmente a subtração, uma vez que foi surpreendido na posse do bem, momentos após a prática do delito, apresentando em juízo justificativa inverossímil para tanto. Nesse aspecto: FURTO QUALIFICADO. A confissão foi corroborada pelos depoimentos policiais e pela apreensão da res furtiva em posse do acusado, que gera inversão do ônus da prova. A defesa não produziu provas capazes de afastar a acusação. Mantida a condenação. Pena bem dosada. Não configurada a inconstitucionalidade do instituto da reincidência. O regime fechado é o adequado. NEGA-SE PROVIMENTO AO APELO. (TJSP; Apelação 0025437-35.2010.8.26.0344; Relator (a): Ruy Alberto Leme Cavalheiro; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Marília - 2ª. Vara Criminal; Data do Julgamento: 23/09/2014; Data de Registro: 25/09/2014). Deve incidir a qualificadora descrita na inicial acusatória (rompimento de obstáculo), tendo em vista o teor do depoimento da vítima, bem assim o conteúdo do laudo pericial de fls. 149 que constatou avarias no cadeado do portão de gradil metálico, com característica de arrombamento. Por outro lado, a causa de aumento mencionada na denúncia não deve incidir na hipótese, pois os elementos amealhados em contraditório não indicam com segurança que o furto tenha ocorrido durante o repouso noturno. Passo a dosar a pena. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. Reconheço em desfavor do acusado a agravante da reincidência a vista da certidão de fls. 117/119. Em decorrência da multiplicidade de condenações, elevo a pena em 1/4 perfazendo-se o total de 2 anos e 6 meses de reclusão e 12 dias-multa. Torno-a definitiva, pois não há outras circunstâncias que ensejem a exasperação ou abrandamento. Fixo a multa mínima em razão da capacidade econômica do autor do fato. Tratando-se de réu reincidente, estabeleço regime fechado para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, inviabilizando-se pelo mesmo motivo a substituição por restritivas de direitos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL e CONDENO o réu WELLINTON LEANDRO APARECIDO DONIZETE FERNANDES CORREA por infração ao artigo 155, § 4º, inciso I do Código Penal, à pena de 2 (dois) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, na forma especificada. Permanecem inalteradas as condições de fato que ensejaram a decretação da prisão preventiva, não se autorizando, em consequência, recurso em liberdade. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Eliane Cristina Bertuga, escrevente técnico judiciário, digitei.

MIM. Juiz(a).	(assinatura digitar)
Promotor(a):	
Defensor(a):	

Ré(u):

MM Juiz(a): (assimatuma digital)